



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO- 004-2022-CJ/CMJ.

Processo Administrativo:	Nº 2022003-CMJ
Interessado:	Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga
Assunto:	Licitação inexigível – contratação do serviço de fornecimento de internet – único prestador do serviço na localidade.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre possibilidade de **contratação de prestação de serviços de fornecimento de link de internet, por meio de tecnologia via fibra ótica de enlace em frequência de 5.8 ghz com velocidade de 07 megas de download e upload**, em atendimento às necessidades de Órgãos da Câmara Municipal de Jacareacanga.

O procedimento veio instruído com a justificativa para contratação dos serviços, com a documentação da empresa Tavares & Repolho Ltda.-ME (Virtual SPECE Provedor) e proposta comercial em que se detalhou os serviços a serem prestados a Câmara, bem como o preço mensal e global, indicando que somente esta empresa tem condições de atender a demanda do Município, culminando por assegurar que a estrutura de rede de dados apresentada dará segurança para atender as demandas que se impõe a virtualização dos processos e procedimentos institucionais para a prestação dos serviços públicos a cargo da Administração Municipal de Jacareacanga.

Percorridos os trâmites de praxe, vieram-me os Autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Note-se, que Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis -



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, Dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação por inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de fornecedor ou prestador de serviços, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

..... (grifei)”

Ressalta-se que o caput do artigo 25 apresenta função normativa independente, não sendo necessário o enquadramento em um de seus incisos que apresentam natureza apenas exemplificativa e não taxativa.

Com efeito, tem-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei de Licitações se aperfeiçoa quando o serviço desejado pela administração só pode ser prestado por um único fornecedor. Nos parece ser o caso em questão, visto que o serviço pretendido é fornecido por prestador único, sendo, portanto, fornecedor exclusivo. Essa exclusividade há de ser comprovada por meio de atestado fornecido por órgão ou instituição competente para tal, de forma que venha a conferir credibilidade à alegada exclusividade.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Consta nos autos deste processo **ATESTADO** emitido pela Associação Comercial e Industrial de Jacareacanga, entidade apta a fornecer tal documento, visto ser a entidade representativa do segmento dos empresários no Município, sendo também de notório conhecimento de toda a comunidade local que não existe outro prestador do serviço de internet banda larga instalado no Município de Jacareacanga ou nas proximidades que tenha condições de atender as necessidades do Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria opina pela **legalidade** na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa TAVARES E REPOLHO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.264.997/0001-76, com **fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93**, observado os procedimentos do art. 26 do mesmo dispositivo.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 06 de janeiro de 2022.

Rodolfo Silva e Silva
Advogado OAB/PA 29.024
Assessor Jurídico-CMJ